



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Autos de Reclamação Nº 8

Acórdão

Acordam em Plenário da 1ª Câmara

1. Vem a presente reclamação interposta, pelo Governador da Província de Benguela da decisão de recusa de visto na Resolução nº 76º/15, proferida em sessão diária de visto e em que foi recusado o visto aos seguintes contratos:

*Construção de uma escola no Município da Catumbela, celebrado com a empresa MSTA, Lda. no montante de Kz 226.999.998,76 (Proc.º nº 113);*

*Construção de uma escola no Município do Chongoroi, celebrado com a empresa Winga Serviços, Lda., no montante de Kz 235.780.801,65 (Proc.º nº 114);*

*Construção de uma escola no Município do Bocoio, celebrado com a empresa DOLD, Lda., no montante de Kz 233.993.928,80 (proc.º nº 115).*

2. Na reclamação, por seu turno, invocam-se as razões que podemos sumariar transcrevendo as respectivas conclusões:

*“Reconhece uma grande carga de factores subjectivos na avaliação dos concorrentes;*

*O Governo de Benguela compromete-se a empenhar-se mais com a disseminação de formação a todos os intervenientes nestes processos, desde técnicos à gestores para a aplicação efectiva do constante na Lei nº 20/10.*

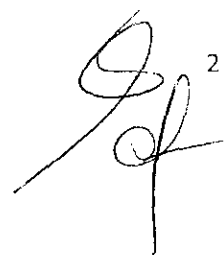
*Considerando o tempo de construção necessário para se erguer uma escola de 20 salas e as implicações de perda de orçamento decorrente, agravado ao facto de nos últimos anos não terem sido incluídos no PIP projectos novos, solicita a reapreciação da decisão, dada a importância destes empreendimentos na vida das comunidades.”*

3. O Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer em que salienta que *“A douta Resolução nº 76/FP/15, de 17 de Julho, fez uma apreciação exhaustiva dos factos e tomou uma decisão que me parece certa e legal, diante das várias irregularidades que, por sinal, reconhecidas foram pelo reclamante, embora este tenha apresentado factores objectivos que, não justificando as ilegalidades constatadas, podem suscitar novos juízos de ponderação.”*

*“Na verdade, estando o País a atravessar uma época de crise financeira e tratando-se de construção de escolas, estando a despesa cabimentada, sou de parecer que se observe o disposto no nº 2 do artº 63º da Lei nº 13/10, de 9 de Junho, concedendo-se o visto sob condição de serem supridas as ilegalidades constatadas, à semelhança de tantos outros casos análogos que já fizeram jurisprudência.”*

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Dir-se-á então, em primeiro lugar que, do ponto de vista dos poderes de cognição do Tribunal, nada obsta a que estes processos sejam apreciados em conjunto não só nada obsta como tudo recomenda,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page.

desde logo do simples ponto de vista processual, uma vez que, referindo-se a uma mesma realidade, se encontram em apreciação, ao mesmo tempo, neste Tribunal.

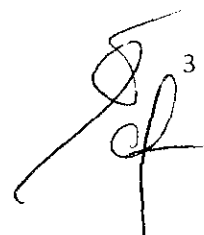
Apreciando

A referida decisão fundamentou a recusa de visto de forma que resumidamente se descreve:

- a) As empresas a quem foram adjudicados os contratos (Winga Serviços e DOID, Lda.), não apresentaram os Alvarás de empreiteiros de obras públicas;
- b) Desconformidade do objecto do contrato com as peças do procedimento lançadas a concurso;
- c) A estrutura da fórmula aplicada na apreciação e classificação das propostas, não corresponde com os critérios de adjudicação que constam do Programa de Concurso;
- d) O Relatório da Comissão não contém uma apreciação fundamentada sobre o mérito das propostas, em relação a cada proposta, de modo a justificar a pontuação atribuída;
- e) Não foi realizada a audiência prévia dos concorrentes.

Realce-se que todas as irregularidades apontadas foram, já desde o início de funções deste Tribunal, sendo explicadas, através das diversas decisões proferidas pela 1ª Câmara.

Assim, pela última vez vamos relevar, recomendando que estas mesmas irregularidades não ocorram em outros contratos que a entidade venha a celebrar, sob pena de lhe ser recusado o visto.



## Decisão

Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1ª Câmara em revogar a decisão reclamada, concedendo o visto aos contratos acima mencionados, alertando à entidade adjudicante para o seguinte:

- a) A fórmula utilizada pela Comissão de Júri deve constar do programa de Concurso;
- b) A inclusão do factor “Documentos que acompanham a proposta, (5%)” como um dos critérios de apreciação das propostas é apreciado no acto público do concurso.

Na fase de admissão admitidos os concorrentes deve proceder-se ao estudo do conteúdo das suas propostas, com vista à **adjudicação**, não podendo nesta fase voltar a apreciar-se questões como as que acima identificamos pois, tal elemento, constitui requisito de admissão ao concurso da fase de selecção.

Notifique

Luanda, 25 de Agosto de 2015

Juízas Conselheiras,

*Carla et al*  
*Conceição*